SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145322 - SP (2026/0005179-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CELIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	:	HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA APRECIADA EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado agravo em recurso especial, em razão de posterior apreciação da mesma matéria em *habeas corpus* perante Tribunal Superior.
2. O agravante sustenta a não ocorrência de prejudicialidade, por afirmar que, no *habeas corpus* indicado, não houve exame de mérito, mas apenas indeferimento por inadequação da via eleita diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial fica prejudicado quando a matéria foi apreciada em *habeas corpus*, ainda que o *writ* tenha sido indeferido por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A posterior apreciação da matéria em *habeas corpus* acarreta a perda de objeto do agravo em recurso especial, mantendo-se a prejudicialidade reconhecida na decisão agravada.
5. A alegação de inexistência de exame de mérito no *habeas corpus* não afasta a prejudicialidade, pois o óbice indicado (revolvimento fático-probatório) igualmente impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A apreciação da mesma matéria em *habeas corpus* acarreta a perda de objeto do agravo em recurso especial, justificando sua prejudicialidade. 2. A inadequação da via

Documento eletrônico VDA60077075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 17:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 195c1cb1-e59a-41b8-951e-1a8856796eb3

do *habeas corpus* por depender de revolvimento probatório não autoriza reiteração da mesma tese no recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:
Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 1.028.191/SP; STJ, HC 843.915/BA, Quinta Turma, DJe 14.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.664.305/BA, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp 1.999.430/SC, Quinta Turma, j. 19.12.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60077075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 17:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 195c1cb1-e59a-41b8-951e-1a8856796eb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145322 - SP (2026/0005179-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CELIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	:	HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA APRECIADA EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado agravo em recurso especial, em razão de posterior apreciação da mesma matéria em *habeas corpus* perante Tribunal Superior.

2. O agravante sustenta a não ocorrência de prejudicialidade, por afirmar que, no *habeas corpus* indicado, não houve exame de mérito, mas apenas indeferimento por inadequação da via eleita diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial fica prejudicado quando a matéria foi apreciada em *habeas corpus*, ainda que o *writ* tenha sido indeferido por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A posterior apreciação da matéria em *habeas corpus* acarreta a perda de objeto do agravo em recurso especial, mantendo-se a prejudicialidade reconhecida na decisão agravada.

5. A alegação de inexistência de exame de mérito no *habeas corpus* não afasta a prejudicialidade, pois o óbice indicado (revolvimento fático-probatório) igualmente impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60077072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 17:04:39
Código de Controle do Documento: 4da899f3-cab2-4e05-842d-1b9e1edd2b8b

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreciação da mesma matéria em *habeas corpus* acarreta a perda de objeto do agravo em recurso especial, justificando sua prejudicialidade. 2. A inadequação da via do *habeas corpus* por depender de revolvimento probatório não autoriza reiteração da mesma tese no recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.028.191/SP; STJ, HC 843.915/BA, Quinta Turma, DJe 14.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.664.305/BA, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp 1.999.430/SC, Quinta Turma, j. 19.12.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C N DA C em desfavor de decisão desta relatoria que julgou prejudicado o recurso da defesa, haja vista a prejudicialidade do feito decorrente da posterior análise da matéria nos autos de *habeas corpus* apreciado por esta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que seria inidôneo considerar prejudicado o recurso, haja vista que no *writ* indicado não teria sido analisada a tese defensiva.

Aduz que: *"no Habeas Corpus, o Superior Tribunal de Justiça não examinou o mérito recursal da controvérsia. Ao contrário. A Quinta Turma limitou-se a concluir que a pretensão defensiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus"* (fl. 422), ou seja, *"o pedido foi rejeitado por inadequação da via eleita, e não porque a Corte tenha efetivamente apreciado o mérito jurídico da tese deduzida no Recurso Especial"* (fl. 423).

Requer o provimento do agravo nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado na decisão agravada, o recurso está prejudicado porque a matéria tratada nestes autos foi posteriormente apreciada no HC n. 1.028.191/SP.

Documento eletrônico VDA60077072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 17:04:39
Código de Controle do Documento: 4da899f3-cab2-4e05-842d-1b9e1edd2b8b

Sobre o tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO POR VETORIAL. PRECEDENTES DO STJ. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. VETORIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA ANALISADA EM HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***5. A insurgência quanto ao aumento da pena-base pelas circunstâncias do crime e eventual reformatio in pejus já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 843.915/BA (D Je , tendo 14/6/2024) sido mantida a valoração negativa da vetorial, ficando prejudicada no ponto a pretensão recursal. 6. Agravo regimental não provido.***
>
> (AgRg no relator Ministro AREsp n. 2.664.305/BA,Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, grifos nossos.)

Destaca-se ser incabível a alegação defensiva de que na hipótese não teria ocorrido a prejudicialidade do recurso porque o processo anterior teria sido rejeitado por inadequação da via eleita, dada a necessidade de revolvimento fático-probatório. Isso porque assim como é inviável o reexame de provas em sede de *habeas corpus,* tal vedação também ocorre na sede do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por oportuno, o seguinte precedente:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO NULIDADE OCORRIDA NA ENTREVISTA REALIZADA COM O RECORRENTE POR OCASIÃO DA ABORDAGEM POLICIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º, do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.*
>
> ***2. Sobre o reconhecimento de nulidade ocorrida na entrevista realizada com o recorrente Igor por ocasião da abordagem policial, o presente recurso traz pedido idêntico ao formulado no HC 722.618/SC, já julgado por esta Corte Superior, logo está prejudicado o recurso nesta parte.***

Documento eletrônico VDA60077072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 17:04:39
Código de Controle do Documento: 4da899f3-cab2-4e05-842d-1b9e1edd2b8b

> ***3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a fim de absolver os agravantes das práticas criminosas, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.***
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.999.430/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60077072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 17:04:39
Código de Controle do Documento: 4da899f3-cab2-4e05-842d-1b9e1edd2b8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.145.322 / SP

Número Registro: 2026/0005179-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003655020248260378 00004989220248260378 15009944720248260378 3655020248260378 365502024826037800004989220248260378 4989220248260378

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	: HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	: HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: a8e1a5f0-8a38-46dc-8567-85e1e06b570a

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: a8e1a5f0-8a38-46dc-8567-85e1e06b570a